



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10820.000691/2005-64
ACÓRDÃO	9303-016.154 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA CONTRÁRIO À SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que contrarie Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, nos termos do art. 118, § 12, III, “c”, do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de ambos os recursos.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3401-008.306**, de 20/10/2020:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

INSUMOS. CONCEITO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170/PR. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Conforme estabelecido de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA PARA CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO OU FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO. MERA OPÇÃO LOGÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE.

A transferência de produto acabado a centros de distribuição ou a estabelecimento filial para “formação de lote” de exportação, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente a uma operação de venda, ou de exportação, mas constitui mera opção logística do produtor, não gerando o direito ao creditamento em relação à contribuição.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso do seguinte modo: (i) por maioria de votos, para manter as glosas sobre despesas portuárias, vencidos os Conselheiros Fernanda Vieira Kotzias e João Paulo Mendes

Neto; e (ii) por unanimidade de votos, para (ii.1) reverter as glosas relativas às despesas com materiais de manutenção, transporte de resíduos industriais, transporte aéreo para aplicação de produtos, serviço de apoio agrícola, serviços de máquinas, balança de cana, limpeza operativa, transporte industrial, recepção/armazenagem/alimentação, geração de energia, geração de vapor e rede de restilo; e (ii.2) manter as glosas sobre os demais itens.

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte da Fazenda Nacional, suscitando omissão no julgado. No entanto, foram rejeitados em Despacho de Admissibilidade de Embargos.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional suscita divergência com relação às matérias:

- “Necessidade de diligência”, suscitando como paradigma a Resolução 3201-002.165, de 23/07/2019.
- Direito de crédito, no regime não-cumulativo de Pis e Cofins, calculado sobre aquisição de insumos da fase agrícola”, sustentando que a decisão recorrida concedeu créditos de dispêndios aplicados anteriormente à fase de produção:

Cabe notar que a reversão das glosas promovida pela decisão ora recorrida recaiu sobre **itens utilizados na fase agrícola (insumos de insumos)**.

Contudo, de forma diversa, o paradigma entendeu que **não é possível o aproveitamento de créditos em relação a insumos utilizados na fase agrícola, isto é, insumos de insumos**.

Nessa esteira, correta a glosa realizada pelo Fisco, na ótica do paradigma, dos **chamados “insumos de insumos” ou insumos utilizados na fase agrícola, pois não geram direito a crédito haja vista que são anteriores à fase de produção**.

Aponta como paradigmas os Acórdãos nº 9303-006.344 e 9303-002.659:

Acórdão nº 9303-006.344

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2007

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas - PIS/COFINS - informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda. Nessa linha de entendimento não é possível o aproveitamento de créditos em relação 1) insumos utilizados na fase agrícola - insumos de insumos; e 2) despesas incorridas na manutenção de frota própria do contribuinte, ressaltando

que os veículos são utilizados em todas as atividades da empresa, não tendo aplicação específica direta no processo industrial do ferro gusa.

EFEITOS DA CONSULTA FISCAL EM JULGAMENTOS REALIZADOS PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF. INDEPENDÊNCIA.

Como os representantes da Fazenda no CARF não estão jungidos às diretrizes emanadas da RFB, mas sim à legalidade, atuam com independência técnica. Por outro lado, dentro dos limites do exercício de sua função pública, eles se subordinam administrativamente ao CARF.

Acórdão nº 9303-002.659

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Este colegiado fixou o entendimento de que a legislação do IPI que define, no âmbito daquele imposto, o que são matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem não se presta à definição de insumo no âmbito do PIS e da COFINS não-cumulativos, definição que tampouco deve ser buscada na legislação oriunda do imposto de renda. A corrente majoritária sustenta que insumos são todos os itens, inclusive serviços, consumidos durante o processo produtivo sem a necessidade de contato físico com o produto em elaboração. Mas apenas se enquadra como tal aquilo que se consuma durante a produção e em razão dessa produção. Assim, nada que se consuma antes de iniciado o processo ou depois que ele se tenha acabado é insumo, assim como também não são insumos bens e serviços que beneficiarão a empresa ao longo de vários ciclos produtivos, os quais devem ser depreciados ou amortizados; é a correspondente despesa de depreciação ou amortização, quando expressamente autorizada, que gera direito de crédito.

Voto

Essa posição majoritária, portanto, acentua a necessidade de que o consumo ocorra durante a produção, isto é, que o bem (ou serviço) seja consumido enquanto perdura o processo produtivo, entendido este, obviamente, em sentido amplo para englobar até mesmo a “produção” de serviços. Afastam-se, em consequência, os gastos ocorridos antes ou depois de iniciado aquele processo por mais que possam ser necessários à produção.

E por esse mesmo critério também têm de ser rejeitados aqueles dispêndios em bens e serviços que produzirão efeito ao longo de diversos ciclos produtivos. Tais desembolsos ocorrem, no mais das vezes, em obras ou bens permanentes, hipótese em que devem, pela própria contabilidade, ser ativados. Deles apenas as correspondentes despesas de depreciação ou amortização podem ser deduzidas como créditos, mas apenas nas restritivas condições demarcadas pela própria norma legal específica.

Aplicando-se tais balizas aos itens postulados pelo sujeito passivo, apenas o óleo cumpre todos os requisitos: é utilizado no processo produtivo, nem antes nem depois, e consome-se em um único ciclo produtivo.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 746-751 deu seguimento parcial ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para a matéria: direito de crédito, no regime não-cumulativo e PIS e COFINS, calculado sobre aquisição de insumos da fase agrícola.

Proposto o Agravo, a negativa de seguimento da matéria “Necessidade de diligência” foi confirmada.

Em contrarrazões, o Contribuinte requer a negativa de provimento do recurso fazendário.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

O Contribuinte suscita divergência com relação às matérias:

- Glosa dos créditos de materiais de manutenção;
- Glosa dos créditos relativos às contas contábeis das áreas agrícola e administrativa;
- Glosa dos créditos identificados pelos centros de custo - 4860 - DESTILARIA DE ÁLCOOL e 4920 - TONEIS DE ÁLCOOL; e
- Glosa dos créditos oriundos de despesas portuárias.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 1000-1007 negou seguimento ao recurso especial do Contribuinte:

(...)

Ora, tal modo de apresentar as divergências é imprópria e incide em vício de iniciativa, pois transfere ao examinador a tarefa de procurar, em cada paradigma, aquele que possa servir a determinada matéria suscitada. Ressalte-se que a boa ou má demonstração de divergência tem de ser responsabilidade do contribuinte, e tal responsabilidade não pode ser transferida. Em vista disso, os requisitos regimentais para admissão do recurso, conforme dispositivos transcritos abaixo, não foram cumpridos.

(...)

A exceção é quanto à matéria “Créditos de Pis e Cofins. Insumos da fase agrícola”, cujo paradigma, Acórdão 3201-009.229, foi diretamente mencionado na argumentação da matéria, e que será examinado a seguir.

(...)

Com efeito, o paradigma admite crédito calculado sobre dispêndios com insumos da fase agrícola, afastando a tese de que tais insumos seriam anteriores ao processo produtivo.

Todavia, o recorrido não diverge de tal tese. Não houve manutenção de glosa sob a tese de que os insumos da fase agrícola seriam anteriores ao processo produtivo. Para cada insumo cuja glosa fora mantida, o recorrido apontou razões probatórias para suas conclusões, e em momento algum utiliza a tese de que os insumos da fase agrícola seriam anteriores ao processo produtivo.

Portanto, não há tese, demonstrada, em que divirjam as decisões comparadas.

Em sede de Agravo, foi dado prosseguimento ao Recurso Especial **em** relação à matéria “**direito de crédito sobre despesas portuárias**”, com paradigma nº 3201-009.481.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, mas de matéria estranha àquela objeto de seguimento pelo Agravo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Na origem, as glosas decorreram do conceito restrito de insumo, como se vê do relatório fiscal:

Ou seja, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão-somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção do açúcar e do álcool. E, ainda, em se tratando de aquisição de bens, estes não poderão estar incluídos no ativo imobilizado da empresa.

Depreende-se, portanto, que as despesas incorridas no processo produtivo da cana-de-açúcar, ou seja, sua semeadura, colheita e transporte até a usina onde será fabricado o açúcar, não atendem ao critério para caracterização como insumos. Sendo a atividade-fim da empresa voltada para a produção do álcool e açúcar, não há o que se falar, na área agrícola, de fabricação de produto nem tampouco em bens que venham a sofrer desgaste em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

O Acórdão recorrido admitiu os créditos de PIS e COFINS calculados sobre insumos da fase agrícola:

A autoridade fiscal glosou diversas despesas, por centros de custo, que reputou não se enquadrarem no conceito de insumo já superado pela jurisprudência do STJ. São elas: contas contábeis **da área agrícola** 4301181829 - MATERIAIS ELÉTRICOS, 4301181831 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, 4301181841 - PNEUS E CAMARA DE AR, 4301181825 - LUBRIFICANTES, 4301181805 - COMBUSTÍVEIS,

4301181834 - MATERIAIS DE MANUTENÇÃO, 4301202001 - TRANSPORTE DE EMPREGADOS, 4301202014 - TRANSP DE RESIDUOS IND PJ, 4301202015 - TRANSP. AEREOS P/ APLIC PRODUTOS / 4301202034 - SERV DE APOIO AGRÍCOLA / 4301202037 - SERVIÇOS DE MÁQUINAS.

[...]

Aplicando-se o conceito de insumo ora vigente, pautado pelos critérios da essencialidade e da relevância, e considerando ainda os esclarecimentos prestados e o laudo juntado pela Recorrente, há razões suficientes para decidir pela reversão das glosas sobre as despesas com a aquisição de bens e serviços que, de fato, provou-se constituírem insumo do processo produtivo sucro-energético, quais sejam: 4301181834 - MATERIAIS DE MANUTENÇÃO, 4301202014 - TRANSP DE RESIDUOS IND PJ, 4301202015 - TRANSP. AEREOS P/ APLIC PRODUTOS, 4301202034 - SERV DE APOIO AGRÍCOLA, 4301202037 - SERVIÇOS DE MÁQUINAS, 4130 - BALANÇA DE CANA, 4310 - LIMPEZA OPERATIVA, 4340 - TRANSPORTE INDUSTRIAL, 4610 - RECEPÇÃO/ARMAZENAGEM/ALIMENTAC, 4710 - GERAÇÃO DE ENERGIA (TURBO GERA), 4720 - GERAÇÃO DE VAPOR (CALDEIRAS) e 4750 - REDE DE RESTILO.

Contudo, nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso, houve edição de Súmula CARF nº 189 após a interposição do Recurso Especial da PGFN:

Súmula CARF nº 189

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Os gastos com insumos da fase agrícola, denominados de "insumos do insumo", permitem o direito ao crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.147; 9303-014.128; 9303-009.313.

Assim, a decisão recorrida vai ao encontro da Súmula CARF nº 189, motivo pelo qual o apelo recursal não comporta conhecimento.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

O acórdão recorrido entendeu pela manutenção das glosas:

Tais alegações não merecem prosperar, pois a legislação de regência não prevê a possibilidade de creditamento em relação às despesas de frete com a mera remessa de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa, depósitos e armazéns gerais. Tal etapa é uma opção meramente logística, antecedente à venda e com ela não se confunde, tampouco se equipara juridicamente, posto que boa parte dos produtos são armazenados justamente à espera do fechamento de uma eventual venda, a qual pode não se concretizar por diversos fatores, inclusive alheios à vontade do produtor, o que não permite a aplicação direta do inciso IX do art. 3º da Lei.

No tocante ao tema “**direito de crédito sobre despesas portuárias**”, o Agravo admitiu seguimento em cotejo com o Acórdão nº 3201-009.481.

Entretanto, a análise do Agravo voltou-se ao voto vencido da decisão paradigma:

I - Direito de crédito sobre despesas portuárias - Acórdão nº 3201-009.481

Sobre este tópico, o recurso especial nada aduz sobre o voto exarado no aresto recorrido, restringindo-se a propor como tema consubstanciador de controvérsia e reproduzindo trecho da ementa do julgado paragonado.

Sobre o tema, o acórdão recorrido assentou que referidas despesas não contam com previsão legal para creditamento, sendo opção logística da empresa a movimentação de mercadorias antes da operação de venda, que, porém, com ela não se confunde, também não podendo ser tratado esse gasto como insumo, razão pela qual descabe a apropriação de crédito, como atestam as seguintes passagens do voto:

(...)

O Acórdão nº 3201-009.481, paradigma – não reformado e exarado por outra turma julgadora ordinária –, por seu turno, em posição diametralmente oposta, assevera que as despesas dessa natureza permitem o aproveitamento de crédito com fulcro no art. 3º, II e IV, das Leis nºs 10.37/02 e 10.833/03, *verbis*:

“Seja durante a operação industrial ou após a venda, ou seja em outras fases das atividades da empresa, como nos serviços de operação portuária (capatazia, carga, descarga, embarque, desembarque, estadia de container, movimentação, logística, desestiva, desenlonamento, controle de peso, trimming da carga, operação em overtime, pesagem, estufagem e desova de containers) ou seja entre estabelecimentos, de modo geral, as despesas com logística industrial, armazenagem (interna e externa) e frete permitem o aproveitamento de créditos dentro do regime não cumulativo de recolhimento das contribuições, conforme previsão do Art. 3.º, incisos II e IV da legislação correlata.

(...)

O Recurso merece provimento parcial neste tópico para que, cumpridos os demais requisitos legais, sejam revertidas as glosas sobre os dispêndios, pagos à pessoas jurídicas nacionais, com serviços de operação portuária (capatazia, carga,

descarga, embarque, desembarque, estadia de container, movimentação, logística, desestiva, desenlonamento, controle de peso, trimming da carga, operação em overtime, pesagem, estufagem e desova de containers), fretes, armazenagem e logística de modo geral, com exceção dos das glosas realizadas sobre as movimentações e logísticas internas relacionadas à administração da empresa e ao escritório administrativo e comercial.”

Sob esta perspectiva, com todas as ressalvas que recaem sobre os recursos interpostos, mormente sua (in)inteligibilidade, o que poderia inclusive levar à sua sumária inadmissão, porém, em consonância com o princípio do informalismo moderado, também vetor do processo administrativo fiscal, excepcionalmente aceitar-se-á essa matéria como demonstrada a divergência.

Assim, o Acórdão nº 3201-009.481 negou provimento à reversão das glosas relativas a operações portuárias:

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

(...)

CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO. **SERVIÇOS DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Os serviços de operação portuária relacionados com mercadoria exportada, por ocorrerem após o encerramento do ciclo de produção, não se incluem no conceito de insumo para fins de creditamento, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, da COFINS não-cumulativa, e também não estão abrangidos pelo inciso IX do art. 3º dessa mesma Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que não é possível definir esses serviços como armazenagem de mercadoria ou frete na operação de venda.

Voto vencedor:

Diante dessa premissa, **entendo que sequer se possa cogitar da essencialidade ou relevância para o processo produtivo dos serviços relativos a operações portuárias na exportação de mercadorias, uma vez que eles são prestados, via de regra, para além do final do ciclo produtivo, o que me faz concluir que esses serviços não podem ser considerados insumos da produção, bem como que não existe a possibilidade de aproveitamento de crédito sobre essas despesas incorridas.**

Nessa mesma linha vão as seguintes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais: (...)

Por outro lado, entendo que esses serviços relativos a operações portuárias também não estão abrangidos pelo inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003,

uma vez que não é possível definir esses serviços como armazenagem de mercadoria ou frete na operação de venda.

Assim, em consonância com o REsp 1.221.170-PR, entendo que deva ser mantida a glosa feita pela fiscalização em relação aos serviços de operação portuária relacionados com mercadoria exportada, por não se enquadrarem no conceito de insumo para a produção e nem se tratarem de armazenagem ou frete na operação de venda.

Diante do exposto, no que diz respeito às operações portuárias, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, observados os demais requisitos da lei, nos seguintes termos: (I) por unanimidade de votos, para reverter as glosas relativas (i) às despesas com o tratamento/resfriamento de água utilizada na produção, (ii) às partes e peças utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos constantes do laudo técnico apresentado, mas desde que devidamente comprovadas, excetuando-se aquelas que acarretarem aumento de vida útil superior a um ano aos bens em que aplicadas e (iii) aos encargos de depreciação de máquinas e equipamentos utilizados na produção; II) por maioria de votos, para reverter as glosas referentes a créditos com (i) dispêndios com pallets e divisórias de papelão utilizados no transporte de mercadorias, (ii) gastos com aluguel, energia elétrica e manutenção apropriados extemporaneamente, mas desde que comprovada a sua não utilização em períodos anteriores, (iii) despesas gerais com armazenagem, frete e logística, salvo aquelas relacionadas à administração da empresa e aos escritórios comerciais e (iv) fretes relativos a produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica, vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles e Carlos Delson Santiago, que negavam provimento nesses itens; e III) por maioria de votos, para reverter as glosas relativas a créditos decorrentes de dispêndios com energia elétrica e gás consumidos em empilhadeiras, vencidos os conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles e Carlos Delson Santiago, que negavam provimento. **Pelo voto de qualidade, negou-se provimento à reversão das glosas relativas a operações portuárias**, vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Márcio Robson Costa. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-009.434, de 24 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10480.720433/2010-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Logo, se as decisões confrontadas são mesmo sentido, não há falar-se em conhecimento do Recurso Especial.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer de ambos os recursos.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro